



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005773/2005-50
Recurso nº 163.021 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2002
Recorrente 2A. TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Recorrida FERNANDO SIMÕES DE SOUZA E SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

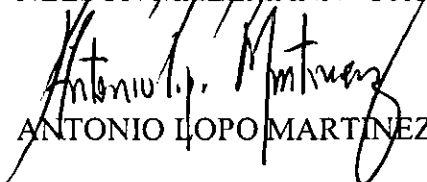
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte, FERNANDO SIMÕES DE SOUZA E SILVA, foi lavrado o Auto de Infração de fls.123/127, no qual é exigido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios 2001 e 2002, na quantia de R\$ 1.574.350,57 compreendendo o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 31/10/2005. O principal e a multa de ofício totalizam R\$ 1.090.348,26.

A suposta infração cometida foi de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificando-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. A omissão de rendimentos teria sido comprovada em função da remessa de numerário para o exterior, conforme documentos de fls.7 e 22/29.

As operações foram constatadas no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido "Caso Banestado" (fl.8). Estas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se de contas e sub-contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation (fl.8), empresa sediada em Nova Iorque, a qual representava doleiros brasileiros ou empresas off shore com participação de brasileiros.

Os depósitos em questão foram informados à autoridade lançadora pela Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF nº 463/2004, através do extrato de fls.7 e 22/29, onde estão relacionadas as movimentações financeiras realizadas em janeiro/2000, abril/2000, julho/2000, agosto/2000, setembro/2000 e janeiro/2001 em que aparece o nome do autuado como ordenante. Estas remessas somaram US\$ 1.257.557,40.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 05/12/2005 (fl.123) e em 23/12/2005 apresentou a impugnação de fls.130/147 por intermédio de procurador (fls.148/149), na qual alegou em síntese que:

Pelo relatório fiscal da Sra. Auditora da Receita Federal, absolutamente inane, vê-se, claramente, a insubsistência dessa autuação fiscal, justo em razão de não observância dos critérios legais de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, à luz do que promana do art.142 do CTN, que se inclui como um dos aspectos mais relevantes para a constituição regular do crédito fiscal;

Tomando como base unicamente "dossiê" importado do exterior, que se reporta à movimentação financeira do banco Chase de Nova York, houve por bem considerá-la, sem aduzir quaisquer outros fundamentos, como rendimentos pessoais do ora impugnante;

Agiram as autoridades brasileiras com base no tratado de cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América como se em razão do acordo bilateral transnacional a tudo pudessem e a



tudo proves sem, sem qualquer apreço às leis internas do país cooperante ou às próprias normas constitucionais e legais;

Não se demonstra terem as autoridades brasileiras cumprido as normas do Acordo de Cooperação, instituído internamente pelo Decreto nº 3.810, de 02/05/2001;

O procedimento fiscal objetivando o lançamento de tributos e imposição de penalidades, pela sua imensa carga gravosa, constitui-se de atos regrados, sob estrita vinculação à lei, assegurando-se ao contribuinte o devido processo legal;

Não cuidou o órgão autuante de formalizar qualquer providência precautória com vistas à correta e segura identificação do sujeito passivo da presente relação tributária, em desrespeito ao que dispõe o artigo 142 do CTN;

Há seis homônimos do impugnante em Portugal, ao tempo de emissão do documento de identidade estrangeiro, sem que a possibilidade do remetente se tratar de um desses homônimos foi desconsiderada pela autuante;

Internamente, identifica-se o contribuinte pelo número do CPF, domicílio fiscal, RG, filiação e outros dados informativos, critérios não considerados pela autuante;

Houve a decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e há prazos prescricionais que o têm a partir do lançamento;

A definição legal do fato gerador do imposto de renda dá maior ênfase ao fator "disponibilidade de renda" e renda;

O fato gerador não ocorre, efetivamente, no fim do período-base, mas vai gradativamente ao longo desse período, desdobrando-se em subunidades positivas e negativas, receitas e despesas, dotadas de autonomia e no fim do período obtém-se a apuração sintética do montante do valor da base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda;

Os supostos rendimentos auferidos pelo impugnante são preponderantemente compreendidos entre os meses de janeiro a setembro de 2000, enquanto o MPF foi emitido serodiamante em 26/09/2005 e recepcionada pelo impugnante em outubro/2005, decaindo o Poder tributante de lançar ex officio supostos rendimentos de período já coberto pela decadência;

A prova em que se lastreia o lançamento é, como visto, apenas um dossiê produzido por atacado e arrebanhado no exterior, sem atendimento às formalidades legalmente exigíveis para sua formação;

14. Primeiro, a suposta quebra de sigilo bancário do impugnante ter-se-ia dado de forma aberrante, pois a autoridade judiciária que expediu a ordem é absolutamente incompetente, por não se

situar nos limites da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte;

Segundo, não se tem notícia da instauração de nenhum procedimento cautelar específico ou inespecífico, em que figure o impugnante, permitindo-lhe o exercício do sagrado direito de defesa;

*Terceiro, não se tem demonstrado um ato, sequer, da forma como se procedeu na captação dessa prova, vale dizer, sem a mínima transparência, a permitir uma réstea de visibilidade na formação e constituição da prova recolhida *ad hoc*, em processo ou processos no qual ou nos quais o impugnante nunca foi parte;*

Trata-se de prova emprestada, em relação à qual inexiste em nosso ordenamento jurídico disciplina normativa, admitindo-se no direito pretoriano sua produção, desde

que a pessoa contra quem venha a ser constituída tenha sido parte no processo originário;

Quarto, a prova emprestada não tem disciplina ritualística no direito brasileiro, não é de assento legal, inexistindo um corpo de normas instituindo-a e lhe conferindo as balizadas de seu confinamento legal. É prova reconhecida pela jurisprudência pátria, porém, só convalidada quando a pessoa contra quem se produz foi parte no processo originário, do qual foi transplantada;

Não tendo o impugnante integrado qualquer relação jurídico-processual anterior em que tal prova tenha sido gerada, não há como se admitir o transplante e a mutação de má prova pejada de ilicitude;

Por todos esses fundamentos, espera seja a presente impugnação conhecida.

Em 20 de agosto de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão DRJ/BEL No. 9.010 que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física.

De sua decisão a autoridade julgadora recorreu de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso de ofício está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto.

Da análise dos autos constata-se que a fiscalização efetuou a apuração de acréscimo patrimonial anual e não mensal, conforme determinado na legislação de regência.

De fato, os demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, elaborados pela fiscalização, fls.122, são anuais. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

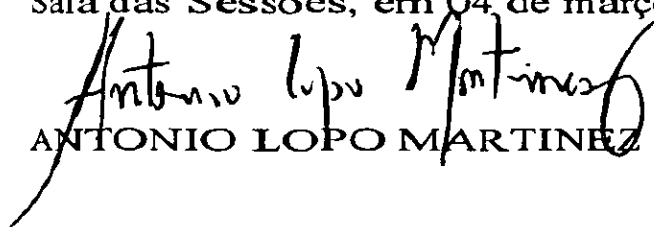
Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido a exemplo do ACÓRDÃO 104-20.158 em 15.09.2004.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer.

Diante do exposto não há como manter a parte do lançamento no que toca ao acréscimo patrimonial, devendo portanto nesta parte acolher ao recurso do recorrente.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

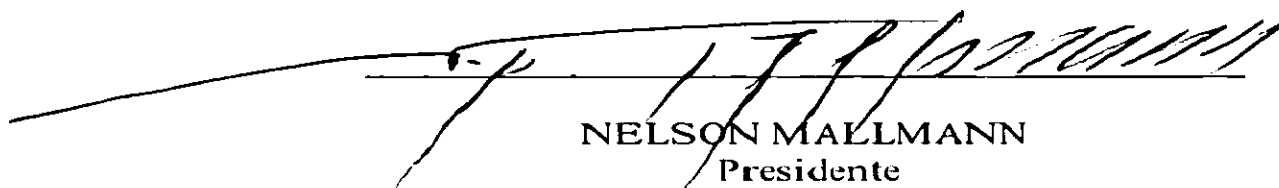
Processo nº: 10280.005 773/2005-50

Recurso nº: 163.021

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.020.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional